

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 13862-000350/92-04
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338
RECURSO Nº : 116.209
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Redução "EX" criada pela Portaria MEFP nº162/91.

- A mercadoria transmissão automática Allison MT 647 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque "EX" criada pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 1058Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.

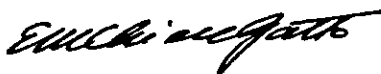
- Incabíveis as multas capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.

- Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

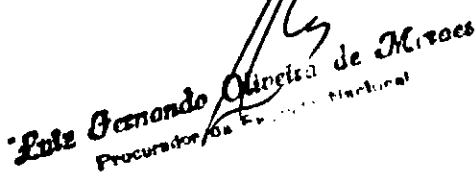
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a parcela correspondente às penalidades capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II do RIPI, vencidos os cons. Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

22 OUT 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Amador Outereiro Fernandez OAB-DF/7.100.

RECURSO N° : 116.209
ACÓRDÃO N° : 302-33.338
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, conforme Resolução n. 302.716, sessão de 25/10/94, tomada por maioria de votos.

À época, era esta conselheira a relatora do processo, tendo sido vencida, por não acatar a preliminar de diligência, levantada pelo ilustre conselheiro Luis Antonio Flora.

Transcrevo, a seguir, o relatório que, então, apresentei:

“A Empresa General Motors do Brasil Ltda promoveu a importação e desembaraçou, através das DIs n°s. 39334/91, 45318/91, 45319/91, 50559/91, 50560/91, 51218/91, 51219/91, 53639/91 e 56640/91, 147 (cento e quarenta e sete) unidades da mercadoria especificada nos quadros 11 das adições 001 das citadas DIs como sendo “transmissão automática Allison modelo mt 647, semi montada, com todo equipamento standard, conforme especificação a/n 29500178, para uso em ônibus e caminhões”, classificando tal mercadoria no código tarifário 8708.40.0000, utilizando-se da redução “ex - para 0% da alíquota “ad valorem” do imposto de importação, com base na portaria MEFP n°. 162/91.

Em ato de revisão aduaneira realizada na forma prevista pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, a autoridade fiscal constatou que a mercadoria importada, embora classificada corretamente no código TAB/SH 8708.40.0000, não se encontrava beneficiada pela redução “ex” acima mencionada, por apresentar torque de entrada (máximo) não contemplado pela citada portaria MEFP n°. 162/91.

Desta forma, por não ter sido utilizada a alíquota correta, com Referência ao II (alíquota do II. : 30%; alíquota do IPI : 5%), incorreu a Importadora em insuficiência de recolhimento dos tributos devidos.

Lavrou-se, portanto, o Auto de Infração de fls 01 para intimar a atuada a recolher o crédito tributário apurado ou a impugnar a exigência fiscal.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa que:

ELMCA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

- no normal desempenho de suas atividades, procedeu a importação de transmissões automáticas Allison, Modelo MT 647, com torque de entrada máximo de 1058 Nm para uso em ônibus e caminhões;

- face à inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a portaria nº 162, de 15/03/91, alterando para 0% a alíquota do imposto de importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm;

- por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos discriminados na citada portaria, foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária;

- o D.D. AFTN encarregado da conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela impugnante, tendo, inclusive, apostado o carimbo de "conferido" no campo próprio das declarações de importação referidas;

- decorrido mais de um ano do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o D.D. AFTN atuante discordou do enquadramento praticado pela impugnante, lavrando o auto de infração em referência, por suposta insuficiência de recolhimento do imposto de importação, o que teria acarretado infringência aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro e 57 e 63, I, "a" do Regulamento do IPI;

- competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante Notificação de Lançamento, com a indicação do montante devido e o prazo para pagamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art 9º do Decreto nº 70235/72, que regulamenta o contencioso administrativo;

- no campo do imposto de importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e de mercadoria;

- de acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento;

- a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na DI, caso não convalidada pelo agente fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração, pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento;

euila

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

- a codificação específica pelo fisco, se admitida pelo importador ou se confirmada após encerrado o contencioso administrativo correspondente, representará o primeiro e legítimo lançamento tributário sobre o fato gerador considerado;

- tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos arts. 99, 100 e 499 do RA e 57 e 63, inciso I, letra "a", do RIPI..... assim como descabidas as multas de ofício aplicadas, capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91;

- deixou de constar no A.I., qual dos incisos do art. 57 do RIPI teria sido desrespeitado pela impugnante, o que por si só cancela a apenação, por caracterizar cerceamento de defesa;

- somente em face da sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho com o fim de retardar o nascimento da obrigação tributária ou reduzir o seu montante, caberia a imposição da multa de ofício de que trata o inciso, I do art. 4º da Lei 8.218/91;

- processando-se o lançamento por iniciativa legítima do sujeito ativo da obrigação, deve ser exigido, única e exclusivamente, o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária. Somente após decorrido este lapso temporal e não havendo a iniciativa do sujeito passivo, caberá a aplicação da multa punitiva estatuída no citado dispositivo legal. Em prevalecendo a espontaneidade do devedor, se atrasou em adimplir a prestação, será apenado com a multa de mora prevista no art. 5º da Lei n. 8.383/91.

Finaliza requerendo que seja dado provimento à impugnação apresentada.

O autor do feito, ao apreciar a citada impugnação, manifestou-se, às fls 51 dos autos, informando que, "por um lapso, deixou de constar no A.I. a indicação de que a infração do RIPI tem, por supedâneo, também, o inciso IV do art. 57 do Decreto nº. 87.981/82" e propondo a reabertura do prazo de defesa.

Cientificada da correção efetuada no A.I, a autuada apresentou nova impugnação (fls 55 a 57), ratificando os termos de sua primeira defesa e acrescentando, em aditamento, que:

- a invocação do inciso IV do art. 57 do RIPI longe de complementar a peça acusatória robustece ainda mais a defesa interposta, de vez que

EMULA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

não foi apontada qual norma regulamentar constante do capítulo V teria sido desatendida;

- o lançamento é ato privativo do sujeito ativo, enquanto fonte (meio) de nascimento da obrigação tributária;

- enquanto forma de viabilizar a satisfação do crédito tributário, o lançamento, sujeito à posterior homologação da autoridade, está delineado genericamente, nos arts. 149 e 150 do CTN, cujas regras, feitas as adaptações e transformações necessárias, estão reproduzidas no capítulo V do RIPI;

- cumprida pelo contribuinte a obrigação de suprir os meios para que a autoridade possa realizar o lançamento, não pode o mesmo ser apenado pela eventual deficiência ou morosidade do sujeito ativo em implementar o ato de lançamento: indevida e ilegítima, portanto, a multa de ofício proposta;

- não restando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, tanto que a mercadoria foi regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, ilegal e arbitrária é a imposição da multa de ofício proposta.

Em informação fiscal às fls 59, o autor do feito se manifesta pela manutenção da ação fiscal, argumentando que:

- o destaque "ex" criado no sub-ítem tarifário TAB/SH 8707.40.0000 pela portaria MEF 162/91 cita literalmente as transmissões automáticas com torque líquido de entrada máxima de 603 Nm , 1322 Nm e 2135 Nm. Desta forma, enquadram-se no citado destaque "ex " apenas três transmissões automáticas com os torques líquidos de entrada máxima citados. Para se enquadrar na pretensão da autuada, o referido destaque "ex " deveria citar o maior torque, 2135 Nm, precedido da palavra "até", ou seja, "com torque líquido de entrada máxima de até 2135 Nm."

- o auto de infração de fls 01 com a ciência da autuada, lavrado por AFTN, é um lançamento "ex officio", atendendo todas as condições exigidas pelo art. 142 do CTN, não havendo no processo nenhuma providência da autuada que caracterize "denúncia espontânea";

- não havendo a autuada lançado e recolhido o imposto de importação, em virtude de ter enquadrado indevidamente a mercadoria no destaque "ex" já citado, e de ter lançado e recolhido com insuficiência o IPI da mercadoria já desembaraçada, procedem as penalidades aplicadas. *EMULA*

RECURSO N° : 116.209
ACÓRDÃO N° : 302-33.338

Em decisão às fls 71, considerando os fundamentos de fato e de direito contidos no relatório e parecer de fls 60/70 , aprovados e que passaram a integrar a referida decisão, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim ementando-a:

“A mercadoria transmissão automática allison mt 647 para uso em ônibus e caminhões não se enquadra no destaque “ex” estabelecido pela portaria MEFP n° 162/91, uma vez que o seu torque é 1058 Nm e não 1322 ou 2135 Nm conforme especificado na referida portaria.”

Os fundamentos sobre os quais foi calcada a decisão serão expostos, resumidamente, a seguir:

- o presente processo trata de revisão aduaneira;
- não se pode confundir a impugnação de indicação errônea de alíquota no curso do despacho aduaneiro, com o ato de revisão aduaneira propriamente dito, que poderá ser realizado enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;
- o aspecto temporal invocado no item 3 da impugnação e as alegações contidas no item 4 da citada peça (fls 47/ 48) estão fora de propósito, inclusive porque a formalização do crédito tributário através do A.I. está perfeitamente amparada pela legislação tributária vigente (itens 5.1 e 5.2 da IN 40/74 e arts. 9º e 10º do Decreto 70.235/72).
- a Portaria 162/91 descreve textualmente a mercadoria com direito à redução, como sendo: “8708.40.0000” “ex” “- caixa de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm, para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada”. Em decorrência à descrição feita, não assiste razão à argumentação da impugnante no sentido de que as transmissões automáticas importadas apresentam torque de entrada máximo inferior aos especificados pela citada portaria;
- para que todas as transmissões automáticas com torque de entrada abaixo dos estabelecidos na norma retrocitada fossem contempladas com redução de alíquota, far-se-ia necessário que, ao invés da preposição “de” constasse do texto acima transcrito a preposição “até”. Lembra, ainda, que o texto que descreve a mercadoria com direito à redução deve ser interpretado literalmente.

[Assinatura]

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

Em relação ao primeiro parágrafo do item 2 da impugnação (fls 46), o mesmo não pode ser aceito posto que a redução tarifária prevista pela Portaria 162/91 refere-se ao produto (mercadoria) e não à qualificação do importador.

- Relativamente ao II., cabe ao contribuinte realizar as operações de identificar e qualificar a obrigação tributária propondo, inclusive, a classificação fiscal da mercadoria, sendo os tributos por ele recolhidos antes de qualquer procedimento da repartição que, ou aceita o valor proposto, ou procede à revisão;

- no que diz respeito à multa prevista no art. 4º. da Lei 8.218/91 ela é perfeitamente aplicável, no caso, pois o lançamento efetuado pelo auditor fiscal no Auto de Infração é do tipo “de ofício” ou “direto” visto que toda a atividade foi desempenhada pelo fisco sem a intervenção do sujeito passivo.

- O art. 149 do CTN elenca os casos em que o lançamento é efetuado e revisto de ofício, aplicando-se ao presente processo:

a) tanto o disposto no inciso I- “quando a lei assim o determina” (art 54 do DL 37/66 c/c arts. 455 e 456 do RA);

b) quanto o disposto no inciso IV - “quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória”. No processo em análise, enganou-se o importador, na figura de seu representante legal, ao apontar a alíquota de 0% para o II., utilizando-se de um “ex” a que não fazia jus; além do que deixou de indicar, nos termos do art. 147 do CTN, em campo próprio da DI., a descrição completa da mercadoria (parecer CST 477/88), uma vez que não prestou informação indispensável (torque de entrada máximo) para enquadrar ou não a mercadoria importada na redução tarifária de que trata a portaria MEF 162/91.

- Quanto à multa prevista no art. 364, II , do RIPI, também não merecem guarida as alegações da impugnante no sentido de sua inprocedência, pois a presunção de lançamento do IPI não efetuado encontra amparo no art. 57, IV, do RIPI:

"Art. 57 - considerar-se-á não efetuado o lançamento:

.....

IV) quando estiver em desacordo com as normas deste regulamento”.

O capítulo V do RIPI abrange os arts. 54 a 61 do Regulamento, sendo que o art. 55 estabelece:

EMLA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

"Art. 55 - o lançamento, de iniciativa do sujeito passivo, será efetuado sob sua exclusiva responsabilidade.

I: quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira
.....

II: quanto ao documento:

a) na Declaração de Importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

No caso de que se trata, o importador laborou em erro relativamente ao aspecto quantitativo do lançamento.

Já o art 56 do mesmo capítulo explicita que "o procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa".

Ao aplicar a alíquota de importação reduzida que não alcançava a mercadoria importada, o importador declarou incorretamente a base de cálculo (art. 63, I "a", do RIPI) e o valor do IPI (art 54, parágrafo 1º, do RIPI) e, nos termos do art. 55 do RIPI, a autuada é responsável pelo erro no lançamento, evidenciando-se, desta forma, a presunção de lançamento não efetuado, de acordo com o inciso IV do art 57 do RIPI.

Demonstrada a procedência do lançamento das multas de ofício, fica prejudicada a aplicabilidade da multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, sugerida pela impugnante em sua defesa.

Com guarda de prazo, a autuada interpôs recurso voluntário contra a decisão monocrática argumentando, em síntese, que:

1) Conforme consta da peça acusatória, teria a recorrente invocado e fruído, indevidamente, da redução da alíquota do imposto de importação deferida ao código 8708.40.0000, "ex", pela portaria 162/91.

2) A exigência, calcada em catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço aduaneiro.

3) Em nenhum instante se questiona a validade da ação fiscal, mas os meios e os fins perseguidos pela representação do fisco. *GUIMA*

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

4) Tratando-se de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçada mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, a expedição de Notificação de Lançamento para complementação.

5) Em linha com o enunciado da Portaria MEFP 247, de 24/03/92, a mercadoria enquadrada no destaque "ex" do código 8708.40.0000, estava tributada pelo II. à alíquota de 0%.

Referindo-se o ato ministerial "às caixas de marcha automáticas com controle hidráulico,..... e torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm", forçoso concluir que a mercadoria submetida a despacho identificava-se, até prova em contrário, com aquela mencionada na portaria, ademais, a redução foi resultado de pleito específico formalizado pela recorrente, sendo ilógico presumir, com base em simples folheto promocional (sujeito à alteração sem prévio aviso, conforme observação no rodapé) que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida.

6) De acordo com o art. 444 do RA, a conferência aduaneira, para verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, ocorre no momento do desembaraço.

Ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Resulta, assim, inviável, técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal da mercadoria, para desenquadrá-la do "ex" da posição 8708.40.0000, em ato de revisão aduaneira, de vez que, nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

7) Irrelevante, ainda, cogitar da eventual deficiência realizada por ocasião do desembaraço de vez que, se existe a falha, a responsabilidade pelo seu cometido não pode ser atribuída à recorrente, pois além da discriminação constante dos diversos instrumentos que instruíram o despacho, ainda caberia, se reticente o agente fazendário conferente, o exame físico da mercadoria, se necessário com o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira.

8) No que concerne à multa de ofício lançada com base no art. 4º da Lei 8.218/91, admitida, para argumentar sua aplicação substitutiva e concorrente com sua homônima prevista no art. 521 do RA , sua imposição, enquanto não exaurido o

EMMA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

prazo necessário para a perenização do lançamento tributário, como fato caracterizador da intempestividade, é indevida.

Assinala a recorrente, ademais, que “diz a lei que a multa de 100% incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

Insiste em que a declaração foi apresentada regular e tempestivamente e o imposto devido (IPI) foi integralmente recolhido e que eventual questionamento sobre a qualidade da declaração prestada permanece prejudicado, após desembaraçada a mercadoria e consumida, pelo importador, em seu processo industrial.

Conclui a interessada que, improcedendo a complementação do II e, por consequência, do IPI vinculado, indevida, além da multa anteriormente discutida, a aplicação da penalidade capitulada no art 364, II, do RIPI.

Ratificou, ainda, a recorrente, as razões que apresentou na peça impugnatória, finalizando com o requerimento de reforma da decisão monocrática.”

Transcrevo, outrossim, o voto vencedor proferido pelo Ilmo conselheiro Luis Antonio Flora, acolhido por maioria:

“Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, para que aquele DTT informe sobre as seguintes indagações:

1) O “ex - 001” do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S/A, Cruz Alta Ltda, etc) objeto da circular nº 131, de 08/11/90 dessa DTT, e das conseqüentes portarias MEFP: 162/91 e 247/92 ?

2) Os dados para a elaboração do “ex” acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil, através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do “ex”?

3) Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à circular 131/90 por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objetos do “ex - 001”- código 8708.40.0000?

4) Pelo texto do “ex” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o

EMMA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

texto engloba, também, os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações ?

5) Em caso contrário, qual o alcance dos termos “torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm , constante dos referidos atos ministeriais ?”

Através do parecer nº. 121/95, de 05/10/95, o Departamento Técnico de Tarifas, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, atendeu a consulta formulada pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, informando que:

1) o “ex - 001” do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pleito formulado pela divisão Allison da General Motors do Brasil Ltda, conforme processo protocolo nº. 28.881/90.

2) Os dados necessários à análise do pleito foram fornecidos pela empresa e compõem o processo acima identificado.

3) Duas empresas fabricantes de transmissões no Brasil, a Clark e a ZF manifestaram-se acerca da circular nº. 131, de 08/11/90: a Clark, favoravelmente à redução para 0% da alíquota do II e a ZF contrariamente à mesma.

Com relação ao pronunciamento contrário da ZF, a então Coordenação Técnica de Tarifas considerou que a mesma não se caracterizava como fabricante dos tipos de transmissões para os quais se pretendia reduzir a alíquota do II, posto que aquela empresa ainda estudava a viabilidade econômica de sua fabricação no Brasil.

4) O “ex” foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizados não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o “ex” alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de “ex” tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor

EMMA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;

- que os produtos objeto do “ex” antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada;

- que o “ex” foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a aplicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série “MT” e 2135 os modelos da série “HT”.

Cumprida a diligência, retornam os autos a esta e. Câmara, para prosseguimento.

É o relatório



RECURSO N° : 116.209
ACÓRDÃO N° : 302-33.338

VOTO

O recurso em pauta no mérito, versa sobre a utilização da redução “ex” criada pela portaria nº 162/91 para a mercadoria “caixa de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.....”

A mercadoria importada pela recorrente, no caso, apresentava torque de entrada (máximo) de 1058 Nm, conforme catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária.

Alega a interessada que a exigência fiscal, decorrente de ato de revisão aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço.

Face ao disposto nos artigos 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, não posso acatar tal alegação, pois o desembaraço aduaneiro é apenas o ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. No caso, a conferência aduaneira que precede o desembaraço tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, sem prejuízo do que vier a ser apurado em ato de revisão aduaneira.

E é após o desembaraço da mercadoria que, através da revisão aduaneira, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, conforme preceitua o art. 455 do RA.

Desta forma, a revisão aduaneira vem a complementar (não a negar) o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria, sendo que, conforme disposto no art 456 do mesmo RA., ela poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Argumenta, ademais, a recorrente que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão,

EMMA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Tal argumentação também não socorre a recorrente.

Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional que "O lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". O parágrafo 4º do referido artigo explicita que "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador....." (no caso, da data de registro da declaração de importação).

Além do que, no processo de que se trata, a autoridade fiscal não questionou a classificação fiscal da mercadoria, inclusive indicando no auto de infração que ela foi corretamente classificada. O que foi apurado é que ela não estava beneficiada pela redução "ex" criada pela portaria MEFP. 162/91.

O exame físico da mercadoria, no caso, era dispensável, assim como o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira, pois não foi levantada nenhuma dúvida sobre a mercadoria importada quanto à sua classificação. Foi, como já apontamos, sua inclusão no "ex" citado que acarretou a lavratura do AI, sendo que o torque de 1058 Nm constava do próprio catálogo fornecido à repartição aduaneira, como também consta dos autos.

Por outro lado, no meu entendimento, o torque máximo de entrada refere-se à capacidade máxima daquela transmissão. Ou seja, uma transmissão que comporta um torque máximo de 1058 Nm não poderá, nunca, comportar um torque máximo de 1322 Nm. Veja-se que está-se falando em torque máximo de entrada e não em torque de até x Nm.

A transmissão importada não responde com torque acima de 1058 Nm, embora suponha-se que em seu estado de inércia o torque seja de 0 Nm. e que passe pelos diversos valores intermediários até chegar ao máximo de 1058 Nm, nunca atingindo os 1322 Nm ou 2135 Nm mencionados pela portaria, muito embora as transmissões contempladas pelo "ex" possam responder com torques inferiores ao seu limite máximo.

Deve-se salientar que a concessão de "ex" pressupõe a verificação de inexistência de similar nacional. Conquanto tenhamos em nosso país fabricantes de caixas de transmissão, estes não fabricavam, à época, transmissões com aquele perfil, porém, certamente, fabricam, e sempre fabricaram, algum tipo de transmissão.

ELIA

RECURSO Nº : 116.209
ACÓRDÃO Nº : 302-33.338

Acolher de forma tão extensiva os termos do “ex”, que deve ser entendido literalmente à semelhança de como se deve entender os benefícios fiscais, seria autorizar a alíquota privilegiada sobre qualquer transmissão, cujo torque fosse de 0 a 2135 Nm, e nesse caso, fatalmente afrontariamos os direitos do fabricante nacional.

Vejo o parecer técnico de fls 137 simplesmente como um elemento esclarecedor estritamente técnico. Não podem esclarecimentos técnicos dessa natureza ou mesmo alterações procedidas a “ex” virem a alterar fatos pretéritos, ocorridos no despacho de importação sob a égide de outros atos.

Assim, do meu ponto de vista, as respostas constantes do parecer retrocitado não têm o condão de modificar fatos passados e acabados, revestindo-se de um caráter jurídico “ex tunc”.

Deve ser salientado, mais uma vez, que não se trata, aqui, de torque máximo de entrada, mas sim de torque de entrada máximo.

Quanto aos argumentos trazidos pelo patrono da recorrente em memoriais e em sustentação oral, os mesmos não devem ser acatados, pelas razões a seguir expostas:

- A portaria MF nº 753, de 22 de dezembro de 1992, alterou para 0%, até 31/12/94, as alíquotas “ad valorem” do II incidentes sobre vários produtos, entre eles, “a transmissão automática, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada igual ou superior a 1280Nm” - código 8708.40.0000 “ex” 002, excluindo da portaria MEFP nº 573, de 10/08/92, a “caixa de marchas automáticas, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada igual ou superior a 1280 Nm - Código 8708.40.0000, “EX” 002”.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

- Por outro lado, a Portaria MEFP foi publicada em 10/08/92, sendo que a importação de que se trata ocorreu em 1991, portanto, anteriormente ao citado ato legal.

Esta Portaria, em seu art. 5º, apenas assegura o tratamento tarifário de 0%, previsto na Portaria MEFP nº 517, de 10/07/92 para as mercadorias objeto de Guias de Importação emitidas até a data de sua publicação, ou seja, aquelas cujas GI ainda estavam pendentes ou o processo de importação em andamento.

Esta Portaria não retroage, não alcançando a importação em análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

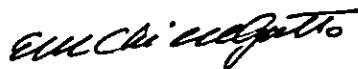
RECURSO N° : 116.209
ACÓRDÃO N° : 302-33.338

Concluindo, no meu entender, o torque máximo de 1058 Nm não estava beneficiado com a redução "EX" de 0%, criada pela Portaria nº 162/91, com base no disposto no art. 111 do CTN, uma vez que citada Portaria trata, apenas, de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

No que se refere a Multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não a considero cabível, na hipótese de que se trata, uma vez que a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um "EX" ao qual não fazia jus. A mesma argumentação alcança a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apurado a parcela referente às multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões em, 22 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora